



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 46.2023.01AJ-SUBADM.1218966.2022.016252

Autos nº 2022.016252

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ. Análise do recurso administrativo interposto por M L NASCIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento iniciado para contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.040/2023-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado (1163277, 1166019 e 1166024), tendo o certame sido iniciado em 25/10/2023, às 10h (horário de Brasília/DF), com o objeto estipulado na "*contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses*". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço global.**

A empresa **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (1188779) que o modelo Sedan apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às exigências do chamamento editalício, tendo em vista que o veículo seria fabricado no México, afrontando a especificação do Edital de que o mesmo deveria ter fabricação nacional ou nos países que compõem o MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para comércio de veículos em vigor com o Brasil.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e o provimento do recurso, objetivando a anulação da decisão da Ilma. Pregoeira que habilitou a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, desclassificando-a para prosseguir no pleito, visto que apresentou erros insanáveis em sua proposta.

Por seu turno, a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.713.403/0001-90, apresentou Contrarrazões (1190482) com os seguintes argumentos:

(...)

Sobre o tema urge seja informado o seguinte para fins didáticos, que o Brasil possui três Acordos de Complementação Econômica em vigor com o México (ACEs 53, 54 e 55), todos assinados em 2002. Vejamos :

* O ACE 54 é um Acordo-Quadro que visa a criação de uma área de livre comércio entre os Estados Partes do Mercosul e o México; enquanto esse objetivo não é atingido, o comércio entre as Partes é regulado pelo ACE 55 (produtos automotivos) e pelo ACE 53 (outros produtos).

* O ACE 55 foi assinado entre Mercosul e México em 27 de setembro de 2002, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e está em vigor entre o Brasil e o México desde 1º de janeiro de 2003.

(...)

Deste modo, resta evidente que o Edital estabelece que serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, ou seja, no vertente caso, por meio do ACE 55 (acordo bilateral celebrado entre MERCOSUL E MEXICO em 27 de setembro de 2002), constitui motivo para a Recorrida permanecer habilitada com o veículo apresentado na sua proposta, pois o México por meio desta bilateralidade pactuada, em vigor, é país integrante da relação jurídica.

(...)

Conforme se observa, diferente do fragmento arrolado pela Recorrente na peça recursal, os documentos de habilitação e proposta de pregos da Recorrida atenderam perfeitamente a exigência editalícia. Portanto, pelos motivos expostos, não restam dúvidas da assertiva da decisão do pregoeiro em habilitar a Recorrida, pois esta cumpriu todos os dispositivos editalícios, inexistindo qualquer razão capaz de culminar na sua inabilitação do certame.

(...)

Em face a tudo que se expôs requer a Recorrente o que segue:

a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** habilitada e classificada no presente certame, especificamente, quanto ao item 01 com a marca Nissan Versa;

b) Seja julgada IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, o recurso proposto pela empresa **ML NASCIMENTO EIRELI** de modo a MANTER A DECISÃO GUERREADA, tendo em vista ser de natureza meramente protelatória e infundada, pois como bem comprovado pelos documentos anexos, a Recorrida cumpriu todas as cláusulas editalícias.

Em síntese, na Decisão 37 (1190676), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, a Pregoeira, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pela empresa **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores*

com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa *susomencionada* no *subitem "a"*, esta Pregoeira apresenta as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, relativa a **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.713.403/0001-90, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Enviar os autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, para que se "*proceda, se entender cabível, à manutenção da decisum e adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora (RECHE GALDEANO & CIA LTDA., CNPJ nº 08.713.403/0001-90, no valor global de R\$ 157.402,92 - doc. 1190929).*"

É o relato no essencial. Passo a analisar a irresignação da licitante **M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15.

Em suma, estando constatada a presença de todos os requisitos de admissibilidade e não tendo sido apresentadas contrarrazões à irresignação, **o ponto fulcral trazido nas razões recursais é a alegação de que a empresa vencedora do certame apresentou um modelo Sedan que não atende às exigências do chamamento editalício, tendo em vista que o veículo seria fabricado no México, afrontando a especificação do Edital de que o mesmo deveria ter fabricação nacional ou nos países que compõem o MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para comércio de veículos em vigor com o Brasil., especificamente o que dita a especificação do item 2.I in litteris:**

- Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação nacional ou nos países que compõem o MERCOSUL (serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor com o Brasil), carroceria SEDAN, ano de fabricação e modelo 2023 no mínimo, 04 (quatro) portas, motor dianteiro transversal 04 cilindros, potência mínima do motor 105 cv (gasolina), Freio a disco nas rodas dianteira (mínimo); ABS; Ar condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica; película de proteção sde acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); devidamente registrado e licenciado em nome da CONTRATADA.

O Brasil possui três Acordos de Complementação Econômica em vigor com o México (ACEs 53, 54 e 55), todos assinados em 2002. O ACE 54 é um Acordo-Quadro que visa à criação de uma área de livre comércio entre os Estados Partes do Mercosul e o México; enquanto esse objetivo não é atingido, o comércio entre as Partes é regulado pelo ACE 55 (produtos automotivos) e pelo ACE 53 (outros produtos).

O ACE 55 foi assinado entre Mercosul e México em 27 de setembro de 2002, internalizado no Brasil pelo [Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002](#), e está em vigor entre o Brasil e o México desde 1º de janeiro de 2003.

O ACE 55 é composto por um Acordo-Quadro, que estabelece disposições comuns para todos os países signatários, e dois anexos: o Anexo I, que contém a lista de veículos abrangidos pelo Acordo, e o Anexo II, que estabelece o Regime de Origem para esses produtos. As autopeças não estão listadas no Acordo-Quadro, apenas nos Apêndices bilaterais.

O regramento para o comércio bilateral entre o México e cada um dos países do Mercosul está apresentado nos Apêndices bilaterais do ACE 55: Apêndice I (Argentina-México), Apêndice II (Brasil-México) e Apêndice IV (Uruguai-México) – o Apêndice III está reservado para as disposições entre México e Paraguai, as quais ainda não foi negociadas entre as partes.

Por meio do Apêndice II ao ACE 55 e seus Protocolos Adicionais, Brasil e México estabeleceram o livre comércio para o intercâmbio comercial de automóveis; veículos comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina; tratores agrícolas, ceifeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas; e autopeças para os produtos automotivos listados anteriormente.

Em 06 de julho de 2020, Brasil e México assinaram o Sétimo Protocolo Adicional ao Apêndice II do ACE 55, o qual estabeleceu que o comércio bilateral de veículos pesados (caminhões e ônibus) será desgravado progressivamente até atingir o livre comércio em 1º de julho de 2023. O instrumento estabeleceu, também, o livre comércio das autopeças destinadas a esses veículos, a partir da data de sua entrada em vigor, o que ocorreu em 09 de outubro de 2020.

A relação dos veículos atualmente abarcados pelo acordo bilateral está presente no 7º Protocolo Adicional ao Apêndice II, enquanto as autopeças negociadas para esses veículos estão listadas no texto do Apêndice II ao ACE 55.

Nesse panorama, como bem pontuou a pregoeira em sua decisão (1190676), "*prescindível novo acordo bilateral para estabelecer relações comerciais entre os Estados Partes do Mercado Comum do Sul, que configura oficialmente uma união aduaneira, onde há livre circulação de bens entre seus países.*"

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por M L NASCIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.360.950/0001-15, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pela Pregoeira do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 28 de dezembro de 2023.

LÍLIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Maria Pires Stone**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 29/12/2023, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1218966** e o código CRC **4BFED996**.